

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10850-001.994/91-35

Acórdão no. 108-02.179

Sessão de : 22 de agosto de 1995.

RECURSO NO.: 103.562 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988.

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO TANABI LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP)

/vjvc

IRPJ - OMISSAO DE RECEITAS - Não logrando o sujeito passivo infirmar a apuração de saída de produtos sem a escrituração competente, cabível a imposição por omissão de receita.

TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei n 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO TANABI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a TRD excedente a 1% (um por cento) o mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

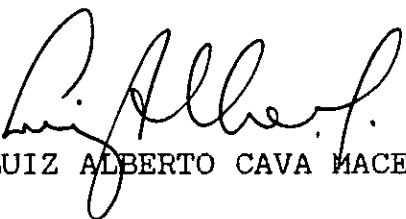
Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10850-001.994/91-35

Acórdão no. 108-02.179

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO  
SESSAO DE: 22 SET 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-  
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO ANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



ACÓRDÃO Nº 108-02.179

RECURSO Nº: 103.562

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO TANABI LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO TANABI LTDA.**, com sede na Av. Madrigal nº 264, município de Tanabi - SP, com C.G.C. nº 50.317.387/0001-82, inconformada com a decisão democrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ relativo aos exercícios de 1987 e 1988, onde a fiscalização apurou omissão de receita caracterizada pela saída de produtos sem a emissão de documentos fiscais, com infração do disposto nos arts. 153, 154, 155, 157 e parágrafo 1º, 167, 172 parágrafo único, 175, 176 a 179, 387 inciso II, 676, inciso III e 678, inciso III.

Tempestivamente impugnando a Recorrente solicitou o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do processo de IPI do qual este decorre. Alegou o descumprimento do art. 7º do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 196 e parágrafo único da Lei nº 5.172/66, em razão da inexistência de "Termo de Início de Fiscalização". Argüiu, ainda, a inaplicabilidade da TRD como índice de atualização monetária.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"D E C I S Ã O / CONT. Nº 10850/  
132/92

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Exercícios de 1987/1988, Períodos-base de 1986/1987. AUTO DE INFRAÇÃO. REFLEXO DE RESULTADO DE LANÇAMENTO "EX-OFFICIO"-IPI. Omissão de Receitas. Mantém-se a exigência, diante da falta de apresentação de elementos novos que infirmem as irregularidades apuradas no processo matriz. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA*

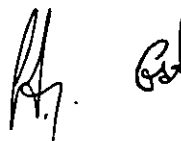
*Ed R.*

ACÓRDÃO Nº 108-02.179

- TRD ACUMULADA. Mantém-se a cobrança da TRD Acumulada quando embasada a exigência, em previsão legal vigente. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Em suas razões de apelo a empresa ratificou as alegações constantes da peça impugnatória.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'R.7.' and the other 'G.1'.

ACÓRDÃO Nº 108-02.179

## V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,  
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Trata-se o presente caso de tributação de IRPJ, decorrente de processo de IPI anteriormente lançado, cujo Acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes foi juntado a estes autos às fls. 55 e seguintes onde, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

Argüida a preliminar de nulidade do auto de infração em virtude da inexistência de "Termo Inicial de Fiscalização", não foi a mesma acatada pelo Egrégio Segundo Conselho. Consolida-se, pois, a regularidade do lançamento.

Quanto ao mérito, a imposição merece prevalecer no tocante à saída de mercadorias sem emissão de documentação fiscal pertinente, no entanto, melhor sorte assiste à Recorrente ao insurgir-se contra a aplicação da TRD.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário

Ged R.

ACÓRDÃO Nº 108-02.179

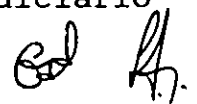
repelido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a julho de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário



ACÓRDÃO Nº 108-02.179

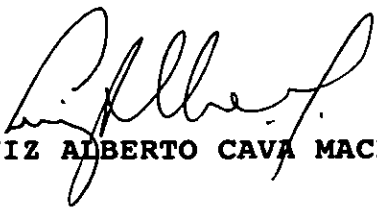
recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 22 de agosto de 1995.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

